AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.408 - SP (2019/0038364-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS	:	LARA LORENA FERREIRA - SP138099
		CHRISTIANE ANDRADE ALVES - SP316995
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS E OUTRO(S) - SP126061

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Maria Aparecida Gouveia** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 399):

> *PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Inocorrência Lesão que se renova mês a mês - Súmula n. 85, do STJ.*
> *APELAÇÃO CÍVEL Professora titular da Universidade de São Paulo Conversão dos vencimentos em Unidades Reais de Valores (URV) em 1º de março de 1994 Artigos 19 e 22 da Lei Federal n.*
> *8.880/94 - Normas do Sistema Monetário Nacional, de caráter geral e cogente, aplicáveis a todos os servidores públicos do País Pagamento de diferenças, nos termos da legislação aplicável à matéria Sentença de improcedência decretada em primeiro grau Pretensão de reforma Inadmissibilidade Não demonstração do alegado prejuízo financeiro Art. 373, I, do NCPC Afastada a alegação de prescrição do fundo de direito Recurso improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 485/491).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 11, 489, § 1º, 927, III e 1.022, I e II, e II do parágrafo único do CPC/2015, 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Pretende ver reconhecidas as diferenças salariais decorrentes da conversão da URV. Defende que norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs) é de aplicação compulsória pelos Estados, ou seja, independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, I e II, e II do parágrafo único do CPC/2015 , na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A instância ordinária afastou a pretensão autoral, sob a seguinte fundamentação (fls. 403/411):

> *No mais, em ações desse jaez, vinha entendendo que a Lei Federal n. 8.880/94 tinha aplicabilidade somente aos servidores federais.*
>
> *Isto se dá porque a Constituição Federal dá autonomia legislativa e poder de auto-organização aos Estados Federados e aos Municípios, para fins de regulamentação e organização de seus quadros de funcionários, nos termos dos arts. 25 e 30, ambos da Constituição Federal.*
>
> *O Estado de São Paulo, por sua vez, tem competência exclusiva para, por meio de lei de iniciativa do Governador, dispor sobre a "criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração." (art. 24, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Estadual).*
>
> *Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão no Recurso Especial n. 1.101.726 SP, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu pela aplicabilidade da Lei Federal n. 8.880/94 a todos os servidores, ante o disposto no art. 22, inciso VI, da Magna Carta, o qual assevera que é de competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.*
>
> *Decidiu aquele sodalício, ainda, que não há possibilidade de compensação das perdas salariais havidas com a conversão errônea da Unidade Real de Valor URV, com reajustes posteriores, posto que possuem natureza jurídica diversa.*
>
> *A conversão da URV tem a natureza de recomposição da moeda. Já os reajustes constituem aumento salarial.*

(...)

Daí porque, ressalvado o meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, evitando-se a eventual devolução da matéria a esta Colenda Câmara em razão dos recursos repetitivos já interpostos naquela Corte Superior.

Superadas essas questões, passo a analisar o pedido inicial, o qual, todavia, não comporta provimento.
Estabelece o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, in verbis:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;" É notório que não pode haver compensação com os reajustes posteriores, consoante já decidido pelos Tribunais Superiores, conforme ementas supra transcritas.*

Contudo, sob pena de violação ao art. 884, do Código Civil, do qual se empresta o conceito para fins de sua mensuração, não há como se reconhecer o direito da apelante à conversão dos índices relativos à URV em seus vencimentos, sem a efetiva comprovação de prejuízo financeiro.

Ainda que a sentença possa ser ilíquida, há a necessidade de se comprovar, na fase de conhecimento, que houve o alegado prejuízo, posto que não há em nosso ordenamento jurídico a possibilidade da sentença ser condicional, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

E nem se cogite a possibilidade de inversão do ônus da prova, eis que é dever da autora trazer aos autos ao menos um início de prova, para fins de comprovação de eventual prejuízo financeiro, não sendo admitidas apenas alegações genéricas e impessoais.

Isto porque, salvo exceções contidas em nosso ordenamento jurídico (no Código de Defesa do Consumidor e Direito Ambiental, por exemplo), é dever da parte que alega provar, ou ao menos, trazer indícios probatórios suficientes a fim de ver materializado o seu direito, sem o qual, permanece abstrato.

Não cumprindo tal comando, não há sequer possibilidade de instauração de lide subjetiva (autor, réu e juiz) ou objetiva (jurisdição e direito material), diante da ausência de ao menos um início de prova para fins de discussão.

Não se quer dizer aqui que não se encontra uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, mas sim, que este deve estar materializado no binômio necessidade-adequação.

No caso, pela teoria da asserção, de Enrico Túlio Liebman, jurista italiano que inspirou o direito processual brasileiro, as condições da ação devem ser analisadas em todas as fases e graus de jurisdição.
Pelo raciocínio supra, a necessidade encontra-se incompleta, embora a adequação esteja presente, eis que não se sabendo se houve prejuízo financeiro na conversão da moeda, não há como se aferir a necessidade de instauração da lide para fins de discutir suposto direito genericamente elencado na inicial.

Ademais, cada Estado Federado, no ano de 1994, diante de sua autonomia legislativa e financeira (art. 25, da Constituição Federal), após a edição e publicação da Lei Federal n. 8.880/94, editou leis para fins de concessão de reajustes, com a finalidade de se dar o correto cumprimento ao art. 22 daquela lei.

Isto porque, não obstante a autonomia constitucional dos Estados Federados (arts. 18 e 25, da Constituição Federal), não havia possibilidade material de aplicação imediata do índice determinado pela Lei n. 8.880/94, posto que tal ato dependeria de avaliação orçamentária das possibilidades de cada ente.

No presente caso, informou a apelada que diversos reajustes foram concedidos aos seus servidores naquele momento de transição, sendo eles: 1,99% em abril/94; 8% em maio/94; 8,92% em junho/94; 9,03% em setembro/94; 5% em outubro/94; e 14,58% em novembro de 1994 (fls. 276).

Muito embora tenham ocorrido reajustes anteriores e posteriores à implantação da URV, aqueles que foram supervenientes à data de implantação do Plano Real, na verdade, decorreram dele.

Apesar da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal ter se firmado no sentido de que a conversão dos vencimentos para a URV tem natureza diversa dos reajustes salariais posteriormente concedidos pelos Governos Estadual e Municipal, eis que aquela apenas cuidou-se de mera conversão da moeda antiga para a nova, de modo a preservar o valor monetário nominal dos salários dos trabalhadores, enquanto que os reajustes salariais correspondem a um efetivo aumento da remuneração até então percebida por aqueles, observo que este raciocínio é válido somente para os reajustes concedidos a partir de 1995, quando

já estava totalmente implantado e consolidado o Plano Real, mas não para aqueles concedidos no período que precedeu a implantação do plano.

Para os reajustes salariais concedidos nos meses que se seguiram logo após a implantação daquele plano, este raciocínio não é válido, posto que é evidente que durante aquele período o País ainda se encontrava em uma fase de adaptação com a nova moeda, ajustando os salários para o fim de recuperar o poder de compra do contribuinte.

Quem viveu na época (conversão da moeda) sabe que, em razão do processo inflacionário altíssimo que o país viveu, todos os brasileiros perderam a noção de valores, eis que os preços eram reajustados por hora, durante o dia, diuturnamente.

Dentro desse contexto, à evidência que quando ocorreu a conversão dos salários pela URV, haveria situações em que estas conversões teriam algum desajuste para mais ou para menos, o que não restou comprovado nos autos, até porque, por tais razões, nenhum plano de alteração da moeda, tal como ocorreu à época, é implantado de um dia para o outro. Mormente diante da magnitude que o processo inflacionário atingiu naquele tempo, com um índice de inflação mensal de mais de 700% (setecentos por cento) e um índice anual de mais de 7.000% (sete mil por cento), conforme se pode extrair do sítio do Ministério da Fazenda, disponível na U.R.L. "http://www.fazenda.gov.br/portugues/real/real20a.asp." Logo, não tendo a apelante feito prova do prejuízo sofrido, não há como se acolher o pedido inicial.

Entendimento em sentido contrário, aliás, importaria em clara ofensa à Súmula n. 339 do C. STF, a qual assevera que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Daí porque a r. sentença de improcedência merece subsistir, porém por esses novos fundamentos.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Horácio Goldenberg e outros contra a Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de obterem o recálculo de seus vencimentos, advindos da conversão errônea em URV e reposição das perdas salariais daí decorrentes, nos termos da Lei Federal 8.880/1994. 2. O Tribunal de origem reformou a sentença para dar provimento em parte ao Apelo dos ora recorrentes a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, mas, ao prosseguir na apreciação do mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC/1973, manteve a improcedência da demanda, "ante a total falta de demonstração de prejuízo e de diferenças atuais a pagar" (fl. 170, e-STJ).

3. Desse modo, a análise das alegações trazidas no especial acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, do cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem remuneratória demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp 1669406/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVERSÃO DE MOEDA. URV. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE CONVERSÃO DE VALORES. ÔNUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que a data de pagamento dos servidores é fato notório e dispensa a produção de provas, e, portanto, não há perda salarial a se considerar.

3. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, seria

necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção a súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Não houve análise do Tribunal a quo da alegação de que é ônus do recorrido comprovar a adequada conversão de valores, estando desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 961.022/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. PERDA SALARIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se de Ação que objetiva o recálculo e o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não aplicação do disposto na Lei 8.880/1994.
2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que os agravantes não conseguiram comprovar a existência de prejuízo salarial - é a recomposição deste o que pleiteiam - e ressaltou a impropriedade da fórmula adotada pelos autores na elaboração dos cálculos.
3. Diante das conclusões das instâncias ordinárias pela ausência de comprovação da perda salarial e inadequação dos cálculos, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 88.387/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 13/4/2012).

Por via de consequência, não se vislumbra seja cabível a incidência, à espécie, da regra inserta no art. 927, III do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da

assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator